

**URGENTE-DILIGÊNCIA REF. CONCORRÊNCIA Nº 25/2022**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP &lt;copel.sucop@hotmail.com&gt;

Seg, 16/01/2023 09:42

Para: rftconstrucoes@terra.com.br &lt;rftconstrucoes@terra.com.br&gt;

**Ref. Concorrência nº 25/2022-SUCOP**

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar sua qualificação técnica.

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, a licitante não apresentou atestação para atendimento:

1. Profissional: item 3 das parcelas de relevância;
2. Operacional: itens: 2, 3, 4 e 5 das parcelas de relevância, e item 6 em relação a quantidade exigida.

Assim, solicitamos encaminhar Atestação complementar, para avaliação por parte desta Comissão de Licitação, conforme dispõem os itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 01 (um) dia útil, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

O prazo aqui referido contar-se-á de acordo com o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cordialmente,

**Ana Lúcia Luz de S. e Silva**  
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP  
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador  
Contato: (71) 3202-4339/4357

**URGENTE-DILIGÊNCIA REF. CONCORRÊNCIA Nº 25/2022**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP &lt;copel.sucop@hotmail.com&gt;

Seg, 16/01/2023 09:43

Para: G3 Polaris &lt;g3polaris.engenharia@gmail.com&gt;;rodrigo@g3polaris.com.br &lt;rodrigo@g3polaris.com.br&gt;;jancn2008@hotmail.com &lt;jancn2008@hotmail.com&gt;

**Ref. Concorrência nº 25/2022-SUCOP**

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar sua qualificação técnica.

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, a licitante não apresentou atestação para atendimento:

**1. Operacional: item 3 em relação a quantidade exigida.**

Assim, solicitamos encaminhar Atestação complementar, para avaliação por parte desta Comissão de Licitação, conforme dispõem os itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 01 (um) dia útil, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

O prazo aqui referido contar-se-á de acordo com o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cordialmente,

Ana Lúcia Luz de S. e Silva  
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP  
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador  
Contato: (71) 3202-4339/4357

**URGENTE-DILIGÊNCIA REF. CONCORRÊNCIA Nº 25/2022** ✓

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - COPEL - SUCOP &lt;copel.sucop@hotmail.com&gt;

Seg, 16/01/2023 09:43 ✓

Para: Comercial JF Prado &lt;comercial@jfprado.com.br&gt; ✓

**Ref. Concorrência nº 25/2022-SUCOP**

Prezados,

Considerando a faculdade estatuída no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, para promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, em qualquer fase em que este se encontre, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário (in verbis), a SUCOP-Superintendência de Obras Públicas do Salvador, através da Comissão Permanente de Licitação, vem, por meio de DILIGÊNCIA, como forma de complementar sua qualificação técnica.

*Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

A jurisprudência do TCU é que caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pela Comissão de Licitação.

Dessa forma, a licitante não apresentou atestação para atendimento:

**1. Operacional: item 3 em relação a quantidade exigida.**

Assim, solicitamos encaminhar Atestação complementar, para avaliação por parte desta Comissão de Licitação, conforme dispõem os itens 11.9.2 e 11.9.3 do Edital.

Encarecemos na brevidade do atendimento deste pleito, em no máximo 01 (um) dia útil, tendo em vista que a finalidade desta diligência é reunir todas as informações necessárias, a fim de que se possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada à Administração.

O prazo aqui referido contar-se-á de acordo com o art. 110, da Lei Federal nº 8.666/93.

Cordialmente,

Ana Lúcia Luz de S. e Silva  
Presidente Comissão de Licitação/SUCOP  
PMS-Prefeitura Municipal do Salvador  
Contato: (71) 3202-4339/4357